



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

SENTENÇA

Processo nº: **0611338-67.2019.8.04.0001**
Ação: **Procedimento Comum Cível/PROC**
Requerente(s): Wilson Miranda Lima
Requerido(s): Alex Mendes Braga

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Wilson Miranda Lima contra Alex Mendes Braga, já qualificados nos autos. Narra o autor, que é governador do estado do Amazonas, que o jornalista requerido, por meio de publicações jornalísticas, teria ofendido sua honra e a imagem.

O autor argumenta que as publicações promovidas pelo requerido teriam extrapolado os limites da crítica legítima, configurando ofensa direta à sua dignidade. Ele sustenta que as matérias apresentadas ao público o colocaram em posição vexatória e desabonadora, com potencial para gerar abalo moral e comprometimento de sua reputação pública.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização, fundamentando-se em alegado abuso da liberdade de imprensa e afronta a direitos de personalidade constitucionalmente protegidos.

O requerido apresentou contestação com preliminares. No mérito, sustenta que as publicações questionadas não foram ofensivas e estavam inseridas no exercício regular da liberdade de imprensa, assegurada constitucionalmente, especialmente considerando que o autor é uma figura pública e, como tal, está mais suscetível ao escrutínio público e a opiniões divergentes.

O autor apresentou réplica.

Facultada a especificação de provas e propostas de acordo, consignando que, em caso de inércia, se seguiria o julgamento antecipado do mérito. Nada foi requerido. Não houve recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

É o relatório. **Decido.**

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A parte ré aponta preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não há prova das alegações (prova do dano alegado). Sem razão. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no art. 330, § 1º do CPC. O caso vertente não enquadra-se em nenhuma das hipóteses legais. A petição inicial apresentou exposição suficiente do causa de pedir e dos pedidos, delimitando corretamente a pretensão. Comprovação do direito alegado é questão afeta ao mérito. Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

De início, analiso a impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu. Sem razão o impugnante. O valor atribuído à causa levou em conta o montante pretendido pela parte autora a título de indenização por dano moral, o que se mantém em harmonia com o disposto no art. 292, V, do CPC. Rejeito a impugnação.

MÉRITO

A controvérsia objeto da lide trata da verificação da possibilidade de responsabilização do requerido por danos morais, em razão da veiculação de matérias jornalísticas na internet, que estariam atentando contra a honra do autor.

A responsabilidade civil como dever de reparar a violação de um direito perpetrada por um ato ilícito, requer a verificação, no plano concreto, da existência de uma conduta (comissiva ou omissiva) do agente, que viole direito e cause um dano à vítima, e que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano. É a exegese do disposto no arts. 186 c/c 927 do CCB.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

O caso concreto envolve a delicada questão de colisão entre os direitos de liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade.

Destaca-se na doutrina de Darcy Arruda Miranda que: *“a liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a verdade. Sua coraça, a responsabilidade”* (Comentários à Lei de Imprensa, 3ª.ed., SP, RT, 1995, p. 537).

A liberdade de imprensa e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (arts. 3º, I; 5º, IV e XIII; e 220 da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática. Tais direitos, entretanto, não são absolutos, encontrando limites na igualmente relevante tutela de direitos da personalidade (art. 5º, X, da CF).

Nas situações de conflito entre tais direitos fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes parâmetros de ponderação: *a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). Ademais, destacou-se que “não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais”* (STJ, REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

A verificação da conduta dos veículos de comunicação encontra parâmetro em tais limites e no desenvolvimento regular, sem abusos, do direito de informar a população. O ato ilícito passível de reparação surge quando os meios de comunicação extrapolam as balizas que definem o regular exercício de sua atividade, configurando abuso de direito.

As matérias publicadas pelo requerido (fls.15-26) imputam ao autor condutas tipificadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

como crimes (assédio moral a servidores, condescendência com irregularidades administrativas e corrupção, cobrança de propina).

No exercício da atividade jornalística não se exige que a publicação se funde em comprovação absoluta de veracidade, em casos que dependam de apuração nas esferas administrativa ou judicial. O dever de veracidade das informações publicadas é aferido objetivamente, com base no dever ético das empresas jornalísticas de veicular informação verossímil, a partir de fontes fidedignas e de apuração prévia da correção da informação.

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça:

A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009).

No caso vertente, essa mitigação não acode à parte requerida, vez que, aqui, não se trata de modificação posterior de fatos noticiados, mas sim, objetivamente, de notícia sem lastro em comprovação minimamente idônea. As publicações não indicam fontes fidedignas e nem evidenciam que houve apuração prévia mínima sobre os fatos narrados.

Não se trata de censura, mas sim de atribuir aos veículos de comunicação o ônus inerente ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

desenvolvimento regular dessa atividade. Quem veicula informação lida com a opinião pública e tem o dever de apurar de forma responsável os fatos que se propõe a publicar, sobretudo no atual contexto de popularização das redes sociais.

Dá análise do teor das publicações, vê-se que a imputação ao autor de condutas – várias delas, em tese, criminosas – fundadas tão somente em menção genérica a uma "fonte" afasta-se do regular direito de informar e expressar o pensamento, configurando-se a intenção injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*), uma vez que, sem se basear em fatos objetivos, induzem à conclusão quanto à autoria de crimes, o que, inegavelmente, macula a honra e imagem do autor.

A publicação deste tipo de notícia atinge o nome e a reputação da pessoa citada e se traduz em vetor que direciona a opinião pública. A atuação nessas bases deixa de ser regular, convertendo-se em abuso de direito.

Com efeito, no caso vertente, restou provado o ato ilícito, bem como a consequência deletéria para o autor. No arbitramento do valor da indenização por dano moral, uso de critérios consolidados na doutrina e jurisprudência, levando em conta: I) a dupla finalidade da indenização, compensatória da dor/constrangimento da vítima e punitiva do ilícito; II) a função compensatória deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto a punitiva estará voltada para o causador do dano; III) o grau de culpa do causador do dano, e a gravidade dos efeitos para vítima; IV) as singularidades da condição pessoal da vítima; V) o valor arbitrado não objetiva o enriquecimento da vítima, nem a ruína do lesante, mas deve considerar, com prudência, a situação econômica das partes, principalmente para que a sanção tenha efeito prático e pedagógico.

Com efeito, considerando a gravidade das acusações publicadas e a condição pessoal do requerente, pessoa pública, chefe do executivo estadual, condeno a parte ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** na ação movida por Wilson Miranda Lima contra Alex Mendes Braga, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno o requerido a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Caso a parte interessada requeira o cumprimento da sentença após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação deverá ser feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4º, CPC).

P.R.I.

Manaus, data registrada no sistema.

Assinatura Digital
Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juiza de Direito